



Decisão Monocrática 00094/2020-7

Processo: 01745/2012-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: PREFEITURA VILA PAVAO

Responsável: HAROLDO CORREA ROCHA, IVAN LAUER, KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES, CELSO LUIZ CAMPO DALL ORTO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria realizada em cumprimento ao Plano Programa de Fiscalização nº. 08/2012 na Prefeitura Municipal de Vila Pavão, relativo aos atos de gestão realizados no exercício de 2011.

O **Acórdão TC 1683/2017 – Segunda Câmara**, condenou o **Sr. Celso Luiz Campos Dall Orto** e **Ivan Lauer**, em multa pecuniária individual no valor correspondente a **500 (quinhentos) VRTE**.

Infere-se da informação 2.263 que o trânsito em julgado consumou-se em 12/06/2018.

A **Decisão TC 1268/2018** concedeu quitação ao **Sr. Celso Luiz Campos Dall Orto** em razão do recolhimento integral da multa aplicada.

Verifica-se que a multa imputada ao **Sr. Ivan Lauer** foi inscrita em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n.º 8694/2018 em 12/12/2018) pela Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolo 123555.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

AFGR

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 526/2020-4** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Ivan Lauer**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

- 1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV², do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Ivan Lauer**.
- 2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 10 de fevereiro de 2020

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

² **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;